

INTERESSADO : HERLANDI JOSÉ FULLAN (e outros)
 ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em cursos de
 aprendizagem ministrado na Escola SENAI
 RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva
 PARECER Nº 046/75, CPG, Aprovado em 04 / 12 / 74 Com. ao
 Pleno
 em 15/01/75 (Proc.
 2594/74 e outros)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 Herlandi José Fullan (Proc. CEE nº 2594/74), Alexandre Alves de Mello Filho (Proc. CEE nº 2670), José Mendonça Pereira (Proc. CEE nº 2848/74), Isaias Brasiliense Neves (Proc. CEE nº 2942/74), Cláudio Rodrigues Leoner (Proc. nº 2960/74), Fausto Ribeiro da Silva Filho (Proc. CEE nº 2965/74), Maurinho Foganholi de Oliveira (Proc. CEE nº 2967/74), Celso Aparecido Rossetto (Proc. CEE nº 2982/74), Erasmo Madureira Santana (Proc. CEE nº 2983/74), Marcos Carneiro Rodrigues (Proc. CEE nº 3078/74), Francisco Antônio de Seixas Neto (Proc. CEE nº 3126/74), Jorge Lula e Silva Guimarães (Proc. CEE nº 3155/74), Jovelino Afonso Siqueira (Proc. CEE nº 3156/74), Alfredo Lima Bezerra Neto (Proc. CEE nº 3157/74), Francisco Bonito (Proc. CEE nº 3310/74), Carlos Roberto Moreira (Proc. CEE nº 3325/74), Marco Antônio Chibatt (Proc. CEE nº 3390/74), Roosevelt de Menezes Santos (Proc. CEE nº 3393/74), com identificação (filiação, local e data de nascimento) e residência indicadas nos respectivos requerimentos, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 - Os requerentes concluíram o curso primário de 4 (quatro) séries, no mínimo, nos estabelecimentos de ensino que mencionam em seus requerimentos;

1.3 - Fizeram, em continuação, Curso de Aprendizagem Industrial, com duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Roberto Simonsen", desta Capital.

1.4 - Receberam o "Certificado de Aprendizagem" correspondente à especialidade que estudaram.

1.5 - Durante o curso, estudaram, Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.

1.6 - Os documentos escolares estão em ordem e atendem às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 2594/74/e Outros PARECER CEE-Nº 046/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE N° 2594/74 (e outros)

(fls. 3)

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 (três) "graus" ou, com a denominação, adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, do 3 (três) "termos", ou ainda, de 3 (três) "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no parágrafo único do artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é 720 (2880:4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela resolução CFE n° 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Herlandi José Fullan (Proc. CEE n° 2594/74), Alexandre Alves de Mello Filho (Proc. CEE n° 2670/74), José Mendonça Pereira (Proc. CEE n° 2848/74), Isaias Brasiliense Neves (Proc. CEE n° 2942/74), Cláudio Rodrigues Leoner (Proc. CEE. n° 2960/74), Fausto Ribeiro da Silva Filho (Proc. CEE n° 2965/74), Maurinho Foganholo de Oliveira (Proc. CEE n° 2967/74), Celso Aparecido Rossetto (Proc. CEE n° 2982/74), Erasmo Madureira Santana (Proc. CEE n° 2983/74), Marcos Carneiro Rodrigues (Proc. CEE n° 3078/74), Francisco Antonio de Seixas Neto (Proc. CEE n° 3126/74), Jorge Lula e Silva Guimarães (Proc. CEE n° 3155/74), Jovelino Afonso Siqueira (Proc. CEE n° 3156/74), Alfredo Lima Bezerra Neto (Proc. CEE n° 3157/74), Francisco Bonito (Proc. CEE n° 3310/74), Carlos Roberto Moreira (proc. CEE n° 3325/74), Marco Antonio Chibatt (Proc. CEE n° 3390/74) e Roosevelt de Menezes Santos (Proc. CEE n° 3393/74), como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se suas matrículas na 8ª série do ensino de 1º grau.

A escola que receber a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral, História Geral (caso tais estas disciplinas não constem do currículo da 8ª série) ~~em~~ como em outras disciplinas em que tal processo se fizer necessário.

São Paulo, 4 de dezembro de 1974

a) Cons°. João Baptista Salles da Silva
Relator

PROCESSO CEE N° 2594/74 (e outros)

(fls.4)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Eloysio Rodrigues da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Thezinhinha Fram e Henrique Gamba.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1974

a) Conselheira: Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente